



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0405/2026

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São João do Oeste”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que visa à obtenção de autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de São João do Oeste.

O imóvel objeto da proposição possui área de 3.340,27 m² (três mil, trezentos e quarenta metros e vinte e sete decímetros quadrados), parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 2.404 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob o nº 4.091 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SIPAC/SEA).

A instrução processual (Processo SED nº 189437/2025) conta com manifestação favorável da Secretaria de Estado da Educação (SED). Constam, ainda, o Parecer Técnico de Avaliação e o Parecer nº 71/2026 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Recebida neste Poder, a matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2026, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada por unanimidade em reunião ocorrida no dia 7 de julho de 2026.

Após, a matéria foi distribuída a este Órgão Colegiado, momento em que avoquei a Relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame do Projeto de Lei em causa sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, II e XII, e 144, II, do Rialesc).

Sob tais aspectos constato que:

a) o imóvel a ser doado foi submetido à avaliação prévia que fixou o valor em R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais), conforme parecer emitido pela Gerência de Regularização Fundiária da SEA em fevereiro de 2026.

b) por se tratar da doação de um bem imóvel dominical desmembrado da EEB Cristo Rei para uso público e execução de melhorias pelo próprio município beneficiário, a medida não gera criação de despesa corrente ou obrigatória e não acarreta renúncia de receitas para o erário estadual de Santa Catarina.

Tal manifestação é corroborada pelo art. 6º do Projeto de Lei, segundo o qual todas as despesas decorrentes da execução da norma correrão exclusivamente por conta do Município donatário, não cabendo ao Estado arcar com quaisquer ônus financeiros.

Destaco, ainda, que não vislumbro o impedimento dado pelo art. 73, § 10, da Lei nacional nº 9.504 de 1997 (relativo à vedação de doações em ano eleitoral), corroborando a manifestação do Parecer nº 71/2026/SEA/COJUR.



Assim, não se encontra óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame, razão pela qual, no âmbito desta Comissão, o **voto** é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0405/2026**

Deputado Marcos Vieira
Relator